

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 275/2020

AUTOR: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS EMERGENCIAIS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA POR CONTA DA PROPAGAÇÃO DA COVID-19.

PROTOCOLO Nº 1850/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 275 / 2020

Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela administração pública estadual e municipal em razão do estado de calamidade e emergência em saúde pública decorrente da situação de pandemia por conta da propagação da COVID-19.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a publicidade dos contratos celebrados pela Administração Pública, nas esferas estadual e municipal, em caráter emergencial, em virtude da pandemia relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2 - COVID-19, nos termos do Decreto Legislativo nº 1, de 25 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da publicidade e transparência de que trata esta Lei abrange os Poderes Executivos em âmbito Estadual e Municipal, em especial os entes públicos que tiveram reconhecido, para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública.

Art. 2º A Administração Pública Estadual e Municipal deverá publicar, no sítio eletrônico do portal da transparência, com link exclusivo para esta finalidade, a relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial *para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 - COVID-19*, celebrados com dispensa de licitação, devendo observar, para tanto:

I – a disponibilização imediata, após homologação da contratação ou aquisição, das informações previstas no artigo 3º desta Lei.

II – o encaminhamento de cópia do procedimento de que trata esta Lei, ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, para o exercício do controle externo realizado pelo órgão, bem como para divulgação, acompanhamento e fiscalização de qualquer cidadão.

Parágrafo único. No âmbito dos Municípios, a determinação contida nesta Lei é complementar ao exigido através da Lei Complementar nº 137, de 06 de julho de 2011, que exige que todos os atos dos poderes públicos municipais devem atender ao princípio da publicidade de modo a permitir que qualquer consutente saiba sua origem, destinação e os fundamentos pelos quais foram produzidos.

Art. 3º A publicação, atualizada diariamente, deverá conter as seguintes informações sobre a composição do processo:

- I** - órgão contratante responsável;
- II** - número do processo administrativo de contratação ou aquisição;
- III** - número/ano do instrumento contratual;
- IV** - qualificação completa do contratado, inclusive CPF ou CNPJ;
- V** - objeto da contratação emergencial;
- VI** - modalidade/natureza da contratação;
- VII** - valor unitário e total;
- VIII** - motivação e justificativa do contrato emergencial;
- IX** - o prazo de duração do contrato;
- X** - a documentação anexa do contrato.



Art.4º Os municípios que receberem recursos financeiros para enfrentamento de pandemia, ficam ainda obrigados a divulgar no mesmo link exclusivo, prestação de contas com as seguintes informações:

- I** - valor recebido;
- II** - órgão ou entidade transferidora;
- III** - data da operação;
- IV** - comprovação de como foram empregados os recursos financeiros recebidos.

Art. 5º Nas contratações com dispensa de licitação, previstas no inciso IV do art.24 da Lei Federal nº 8666/93, bem como no inciso IV do art.34 da Lei Estadual nº 15.608/2007, para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei, deverá ser observadas as seguintes condições:

- I** - a decretação formal de situação de emergência;
- II** - a necessidade de pronto atendimento da situação justificada;
- III** - a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV** - a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

§ 1º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou sem o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 2º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal e/ou estadual sobre registro de preços.

Art. 6º Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração máximo de até 180 (cento e oitenta) dias e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública

Art. 7º Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até (50%) cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, com a devida compensação.

Art. 8º O descumprimento desta Lei acarretará ao município restrição de transferência voluntária de recursos do Estado, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 9º O Poder Executivo, nas respectivas esferas de atuação, poderá expedir atos regulamentares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Curitiba/Pr, 28 de abril de 2020.

Assinado Digitalmente
LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição em questão, que dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela administração pública estadual e municipal em razão da decretação de estado de calamidade e emergência em saúde pública decorrente da situação de pandemia por conta da propagação da COVID-19, leva em consideração a edição do Decreto Legislativo Estadual nº 1/2020, de 24 de março de 2020, que reconhece para fins do disposto no artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Paraná.

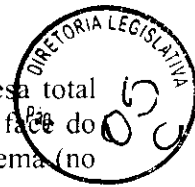
A legislação especificada estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, e através do disposto no artigo 65, determina que

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



Por sua vez, os referidos artigos 23, 31 e 70, tratam especificamente de despesa total com pessoal, dívida consolidada e autorizações para não observância dos percentuais legais, em face do estado de calamidade pública, além da dispensa de licitações para as aquisições relacionadas ao tema (no caso à pandemia pelo coronavírus-COVID 19).

De acordo com o inciso IV do artigo 2º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, o estado de calamidade pública se caracteriza por “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”. **Ou seja, a ocorrência de situação fora do comum que exija respostas imediatas do poder público e que comprometem a previsão orçamentária.**

Em face dessa excepcionalidade, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, já aprovou o estado de calamidade pública municipal em 172 cidades paranaenses com o reconhecimento exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fim de contribuir com a transparência nos contratos firmados sob tal configuração, o projeto pretende que a Administração Pública Estadual e Municipal deverá publicar, no sítio eletrônico do portal da transparência, com link exclusivo para esta finalidade, a relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial *para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de coronavírus SARS-CoV-2 - COVID-19.*

Neste momento delicado de uma profunda crise que assola o planeta, faz-se necessário que os atos da administração sejam disponibilizados para que a população acompanhe de perto as medidas de contenção dessa crise, e que a Administração Pública preste contas do que está sendo feito nesse momento.

A matéria em tela, complementa dispositivos da Lei da Transparência Paraná, que teve origem num projeto de lei da OAB Paraná e da Associação Paranaense dos Juizes Federais (APAJUFE), válida para todos os municípios do Paraná, em vigor desde 26 de abril de 2011. A lei estabelece que todos os atos administrativos do poder público estadual – Executivo, Legislativo e Judiciário – sejam publicados em Diário Oficial e fiquem disponíveis na internet via Portal da Transparência.

Pela norma em análise, a publicação desses contratos emergenciais deverá ser feita por meio da internet e deverá ficar disponível para toda a população, para que possam acompanhar as ações promovidas pela administração nesse momento de crise.

É importante citar que o Poder Legislativo tem competência constitucional de fiscalizar os atos do poder executivo, e a disponibilização dos contratos firmados em caráter emergencial para toda a população tem como objetivo tornar mais transparente as ações promovidas neste momento, tanto para o Poder Legislativo quanto para toda a sociedade.

Além do que, também prevê que por parte dos Municípios, os processos sejam disponibilizados no Mural de Licitações, um serviço eletrônico de cadastro e divulgação das licitações realizadas pelos órgãos municipais de todo o Paraná, de acesso livre pela internet, que constitui-se num importante instrumento de transparência. Nele, qualquer cidadão pode acompanhar o andamento das compras e contratações feitas pela prefeitura do seu município.

Assim, solicito aos nobres pares o apoio na aprovação da presente proposição legislativa, que reforça a transparência da administração pública.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 28/04/2020, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0129149** e o código CRC **132F0B5B**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 547/2020 - 0130112 - DAP/CAM

Em 29 de abril de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **1850** na sessão deliberativa remota de **29** de abril de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 29/04/2020, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0130112** e o código CRC **D979DB27**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 462/2020 - 0130574 - DAP

Em 29 de abril de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 29/04/2020, às 19:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0130574** e o código CRC **C2BE3011**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1850/2020 – DAP, em 29/4/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 275/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 30/04/2020, às 14:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0130881** e o código CRC **5564FA92**.

04419-49.2020

0130881v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 05/05/2020, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0132466** e o código CRC **5EC72425**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 275/2020, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber pareceres das seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo